**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009448-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Albano Gaban

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

ALBANO GABAN ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ambos nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega na inicial que: é viúvo de Edvirges Longo Gaban, falecida em 13/11/2014, por causas naturais; em 18/02/2014 a falecida celebrou contratos de mútuo com o Banco do Brasil e seguro BB Crédito Protegido; no momento da contratação do crédito, bem como do seguro, não foi pedida qualquer avaliação ou perícia médica (questionário ou consulta); Edivirges veio a falecer e o autor comunicou à ré, sendo gerado o número de sinistro 2014202648; ocorre que o pleito foi indeferido (ilicitamente) em 03/07/2015. Até a presente data o autor paga as parcelas do mútuo. Diante disso requereu a condenação da ré ao pagamento no valor de R\$ 10.616,34, ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito aduz que: a contratante

omitiu informações sobre sua saúde no momento da contratação; há previsão de não cobertura do seguro em caso de doença preexistente; não há relação de consumo em contratos de seguro; não há dano moral pois não houve agir ilícito. Diante disso requereu que fosse expedido ofício ao Banco do Brasil para que traga aos autos os documentos do seguro e o saldo devedor, se houve do contrato de mútuo e que seja oficiado os médicos da contratante a fim de se provar doença preexistente. Por fim, a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 122/130.

A preliminar arguida em contestação foi afastada cf. fls. 131. Na mesma oportunidade as partes forma instadas à produção de provas. O autor requereu o julgamento no estado e a ré solicitou envio de ofício ao Anco do Brasil para trazer aos autos informações dos seguros e dos contratos de mútuo registrados no CPF da contratante e o envio de ofício para o hospital e o médico da contratante para informar dados de doença preexistente.

Audiência de conciliação restou infrutífera cf. fls. 120/121.

Em reposta ao despacho de fls. 137, o autor peticionou as fls. 138 esclarecendo ter quitado 26 das 50 parcelas do financiamento. Juntou documentos na sequência.

A fls. 168 foram juntados aos autos documentos dos herdeiros autorizando a transferência de eventual crédito apenas ao autor.

É o relatório.

**DECIDO** no estado por entender que a cognição está

completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Inicialmente cumpra ressaltar que Edwirges faleceu de "causas naturais", ou seja, sem qualquer vínculo com as moléstias sustentadas genericamente pela ré.

A esposa do autor contratou o seguro de vida com a finalidade precípua de garantir a quitação ou amortização de dívida relativa ao financiamento n. 827960161 concedido pelo Banco do Brasil, que é o seu primeiro beneficiário.

O valor financiado corresponde a R\$ 11.364,76; o limite máximo de garantia a R\$ 10.616,34.

Os documentos trazidos fornecem subsídios a afastar a tese da seguradora, que, ademais, não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência anterior de doença agravadora do risco que efetivamente impedisse a contratação.

O contrato de seguro é de "adesão" e celebrado "em massa"; muito cômoda a posição do agente financeiro que, depois de verificado o sinistro, argui toda ordem de fatores impeditivos ao pagamento, mas não providencia maiores cuidados no momento da celebração.

Não basta a existência da doença anterior à contratação, para eximir o segurador do risco. Impõe-se a presença de conduta maliciosa, ou de má fé, por parte do contratante e no caso analisado nada disso verificamos.

Se omissão ocorreu foi da Seguradora, que poderia

exigir realização de exame ou documentação de natureza médica para comprovação da situação de saúde da falecida, a fim de avaliar se contratava ou não.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré contratou e recebeu as mensalidades que, saliento, visavam garantir justamente o cumprimento de outro contrato, relativo às mensalidades devidas em razão de um financiamento.

Há precedentes neste sentido: (TJSP, Ap. n. 0000357-30.2013.8.26.0614, Rel. Mário Chiuvite Júnior, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2016).

Logo a ré pagará a indenização. O valor inicialmente deve ser destinado a quitar o contrato de financiamento pendente. Caso haja saldo será entregue ao autor.

O valor segurado deve receber atualização monetária a partir da data do evento que originou a obrigação, que é o falecimento da contratante (20/12/2015).

O financiamento previa parcelas de R\$ 337,03 (cf. fls. 03, primeiro parágrafo, a última a ser quitada em 02/05/2018), portanto, ainda está em aberto.

O mais correto é estabelecer a condenação ao pagamento do valor líquido contratado, abatido o saldo ainda pendente de pagamento relativo ao financiamento. Desta maneira, ajusta-se necessidade das providências nos termos contratuais e aos pedidos.

Resta examinar o pleito de indenização por dano moral.

O dano moral resultante da negativa de pagamento e frustação dos objetivos pretendidos com o contrato é presumido. Busca-se proteger o patrimônio e no momento em que a família necessita do seguro, furtivamente a seguradora se nega ao pagamento, alegando motivos adrede não aventados.

Normalmente entendemos que incidentes ou descumprimentos contratuais não geram dano indenizável, mas no caso em tela, a situação é mais séria.

Qualquer pessoa normal se sente verdadeiramente traída e vilipendiada em seus direitos diante de uma negativa desta ordem. É, com efeito, conduta mais gravosa que não pode ser tida como simples importunação.

Suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou Súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (n. 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said, Dano Moral, RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 903.258/RS, rel. Ministra Maria Isabel Galotti).

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar ao autor, ALBANO GABAN, o valor de R\$ 10.616,34 que corresponde ao limite máximo de garantia do seguro de vida contratado. Em um primeiro momento a seguradora quitará ou amortizará a dívida relativa ao financiamento n. 827960161, concedido pelo Banco do Brasil. Tal valor deve ser corrigido a contar do ajuizamento e a ainda com incidência de juros a taxa legal a contar da citação. Havendo sobra o numerário respectivo deverá ser entregue ao autor.

Fica ainda a **requerida condenada** ao pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo autor, valor esse que deverá ter correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença.

Ante a sucumbência, fica também a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA